

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.813 CEARÁ

RELATOR : **MIN. CRISTIANO ZANIN**
AGTE.(S) : FRANCISCO ROBSON GERMANO ALVES
ADV.(A/S) : JESSICA MARIA RODRIGUES DE LIMA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 1.114.422 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida nestes autos (doc. 18).

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos veiculados na petição inicial, ressaltando:

A decisão agravada negou seguimento ao *habeas corpus* com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, sob o argumento de que a impugnação de decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior sem o prévio esgotamento perante o Colegiado configuraria supressão de instância, além de reputar ausente ilegalidade evidente apta à concessão *ex officio*.

Ocorre que tal premissa comporta necessária mitigação. A jurisprudência consolidada deste Pretório Excelso admite a superação excepcional de barreiras regimentais sempre que o ato apontado como coator encerrar manifesto erro de direito, teratologia ou ilegalidade patente que atinja de forma direta a liberdade de locomoção do indivíduo.

A matéria versada neste feito cuida estritamente de questões de direito atinentes à dosimetria da sanção corporal, dispensando qualquer revolvimento de acervo probatório. Com efeito, os elementos materiais já foram definitivamente assentados pelas instâncias ordinárias na sentença do Júri e no acórdão revisional estadual.

Restando evidenciada violação frontal aos critérios legais

de individualização da reprimenda penal, impõe-se a superação dos óbices formais ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, com esteio no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal (doc. 19, p. 2).

Ao final, requer:

a) o exercício do juízo de retratação e reconsideração por parte do Excelentíssimo Ministro Relator Cristiano Zanin, nos termos do artigo 317, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, reformando-se a decisão monocrática de 30 de setembro de 2026 para conhecer do *writ* constitucional, ou, caso assim não se entenda, a imediata submissão do presente agravo regimental ao crivo do Colegiado da Primeira Turma;

b) o conhecimento e provimento do agravo regimental para afastar a negativa de seguimento fundada no artigo 21, § 1º, do RISTF, conhecendo-se da impetração ou concedendo-se a ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, diante da coação ilegal e da suficiência da prova pré-constituída dos autos, dispensando qualquer revolvimento fático-probatório;

c) a concessão da ordem para afastar a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias judiciais em relação a ambos os homicídios na primeira fase da dosimetria penal, em observância ao artigo 59 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de indevido *bis in idem* pela utilização dos mesmos fatores empíricos da perseguição e do abalroamento veicular que já qualificaram o crime pelo recurso que dificultou a defesa das vítimas (artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal), fixando-se a pena-base de ambos os delitos no patamar mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão, ou, subsidiariamente, aplicando-se o acréscimo proporcional padrão de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima para eventuais circunstâncias remanescentes;

d) a concessão da ordem para aplicar a fração redutora

máxima de 2/3 (dois terços) em relação ao crime de homicídio qualificado tentado, com fundamento no artigo 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal, considerando que o *iter criminis* percorrido pelo agravante foi exíguo e manteve-se distante da consumação letal, consoante premissa fixada pelas próprias instâncias ordinárias e corroborada pelo laudo pericial que atestou unicamente traumatismo cranioencefálico leve e escoriações superficiais, sem risco de vida;

e) a concessão da ordem para afastar o concurso formal impróprio (artigo 70, parte final, do Código Penal) e reconhecer a incidência do concurso formal próprio disciplinado na primeira parte do caput do artigo 70 do Código Penal, haja vista a comprovada unidade física de ação consubstanciada na manobra única de colisão veicular e a inexistência de desígnios autônomos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 (um sexto) sobre a sanção do crime mais grave em razão da prática de duas infrações concorrentes;

f) o redimensionamento definitivo da pena do agravante em conformidade com as diretrizes vindicadas, fixando-se a sanção final em patamar estritamente legal e proporcional, com a determinação de imediata expedição de comunicação ao Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Baturité/CE (autos da Execução Penal correspondente) para que promova a imediata retificação da guia de recolhimento definitiva e a readequação dos marcos temporais para aquisição dos benefícios da execução penal, inclusive progressão de regime prisional e livramento condicional (doc. 19, pp. 7-9).

É o relatório.